

Acórdão: 15.905/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108274-39  
Impugnante: Agropecuária Acaiá Ltda  
PTA/AI: 02.000203564-86  
CNPJ: 02719489/0001-81  
Origem: AF/Três Corações  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO.** Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada. Entretanto, por não restar caracterizada a inidoneidade de documento e inexistindo nos autos elemento que desvincule o documento da operação, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada para acobertar a operação foi desclassificada pelo Fisco.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/18, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 44/45, refuta as alegações da defesa e requer a manutenção do trabalho fiscal.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre desclassificação de nota fiscal. Segundo interpretação do Fisco, a referida nota fiscal não se encontrava vencida, quando acobertava o transporte das mercadoria, mas sim, desde a saída do remetente, produtor rural, o documento já não se fazia mais válido e, portanto, não mais se prestava para acobertar o trânsito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação fiscal se apóia, basicamente, nos seguintes fatos:

Primeiro, que a nota fiscal, objeto da autuação (fls. 09), foi emitida pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha. Trata-se de uma operação de entrada, cujo remetente é o Sr. Luiz Carlos Braga, produtor rural, consignando data de emissão de 11/06/02 e data de saída de 18/06/02.

Segundo, em declaração prestada pelo motorista do transportador (fls.05) informando aos Srs. Fiscais que carregou as mercadorias no dia 21/06/02, portanto, 2 (dois) dias após a data de saída consignada no documento fiscal (18/06/02).

Na interpretação do Fisco, foi desrespeitado o art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96, que determina que os primeiros 100Km (cem quilômetros) devem ser percorridos nas primeiras 24 horas, a contar da data da saída.

Neste momento, cabe analisar se os fatos relatados podem culminar em desclassificação do documento fiscal, por ter sido infringido, entre outros, o artigo acima citado.

A desclassificação pode ocorrer em duas hipóteses: ou quando se constata a inidoneidade do documento (art. 134 do RICMS/96 ), ou quando o documento não corresponde à operação que está sendo realizada.

A segunda hipótese pode ocorrer ou porque os fatos são claros, ou porque os indícios de incompatibilidade entre operação e documento são fortes. Neste caso, o Fisco pode autuar baseado na presunção.

Analisando os autos, constata-se que nenhuma das duas hipóteses se aplica.

O documento não é inidôneo, e segundo, afastando-se o lapso de tempo, não há nos autos nenhum elemento que desvincule o documento da operação. Emitente, destinatário, mercadoria, natureza da operação, trajeto etc. são os mesmos consignados no documento fiscal que acobertava a operação.

O Fisco ainda aponta, como elemento ensejador da desclassificação, a assinatura e a data que constam no documento fiscal.

Observa-se que a assinatura é do próprio remetente da mercadoria (fls. 09 e fls. 18), que inadvertidamente assina aquele campo em 11/06/02, data em que recebe a nota fiscal, para realizar o transporte de mercadorias em 18/06/02.

Mas, outras duas irregularidades, de fato ocorreram.

Primeiro, que o emitente da nota fiscal não tem amparo legal para revalidar o documento, e segundo, que o prazo desta já se encontrava expirado, quando da autuação fiscal, porém, nenhum destes motivos autorizava o Fisco a desclassificar o documento fiscal, cobrando novamente um tributo já destacado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, por não restar caracterizada a inidoneidade da nota fiscal apresentada e inexistindo nos autos elemento que desvincule o documento da operação, devem ser canceladas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

**Sala das Sessões, 14/11/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

VDP/JLS